



Número: **0067168-21.2019.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 18.464.994,06**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| BETONPOXI ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE) | CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) |

| | |
|--|---|
| <p>NÃO HÁ (REQUERIDO)</p> | <p>CAMILA PINHEIRO DE MATOS (ADVOGADO) THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (ADVOGADO) ISABELA FARIA TEIXEIRA DE MELO (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) FABRICIO MADUREIRA GONCALVES (ADVOGADO) LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) JAQUELINE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) MAGDA MARIA BARRETO (ADVOGADO) KENIA MARIA DIAS (ADVOGADO) MARIA ISABELLA RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO) AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA (ADVOGADO) ANA AMELIA RAQUELO (ADVOGADO) MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA (ADVOGADO) MARIA CECILIA FERNANDES DE MATTOS CRISPIM (ADVOGADO) NEWTON DORNELES SARATT (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) MATEUS GENEROSO PEREIRA (ADVOGADO) PAULO PEREIRA FADUL BUENO (ADVOGADO) JOSEANE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO ARGES CORREIA (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO) JOAQUIM ALVES DE MATTOS (ADVOGADO) MAURICIO SOARES CABRAL (ADVOGADO) GUSTAVO CAPELA GONCALVES (ADVOGADO) LUCIANE WAGNER (ADVOGADO) IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO (ADVOGADO) RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO) VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO STANGE (ADVOGADO) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA (ADVOGADO) RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) GILBERTO ALVES (ADVOGADO) CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ (ADVOGADO) LEANDRO DONDONE BERTO (ADVOGADO) ANA FLAVIA DE AZEVEDO RAMOS (ADVOGADO) RODRIGO MAXIMO SANT ANA (ADVOGADO) LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO)</p> |
| <p>NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</p> | |
| <p>31ª Promotoria Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</p> | |
| <p>PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)</p> | |
| <p>PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)</p> | |
| <p>PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL (TERCEIRO INTERESSADO)</p> | |

| | |
|---|--|
| PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS/MA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PROCURADORIA DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
|--|---------------------------|-------------------------|-------------|
| Procuradoria Regional da Fazenda Nacional 5ª Região (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 52520398 | 17/10/2019 12:24 | Decisão | Decisão |



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0067168-21.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: BETONPOXI ENGENHARIA LTDA

REQUERIDO: NÃO HÁ

DECISÃO

DECISÃO

BETONPOXI ENGENHARIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.382.783/0001-03, com sede e principal estabelecimento na Av. Conselheiro Aguiar, nº 2333, sala 305, Edifício Empresarial João Roma, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-020, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, por meio de advogados legalmente constituídos, apresentaram pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Afirma a Requerente que se dedica à prestação de serviços técnicos e executivos para obras de construção civil, reforço de estruturas de obras de engenharia e aluguel de máquinas e equipamento, com atuação em todo o território nacional, possuindo filiais em 07 (sete) estados, sendo responsável, atualmente, por 900 (novecentos) empregados.

Sustenta que a grave crise econômica nacional, iniciada em meados do ano de 2014, afetou severamente o setor da construção civil, área de atuação da Requerente, sobretudo no tocante à redução dos programas governamentais de desenvolvimento e paralisação de grandes obras estruturais.

Aduz ainda que a BETONPOXI sofreu nos anos de 2017 e 2018 em três obras pontuais infortúnios que causaram um prejuízo na ordem de R\$ 24,2 milhões no fluxo de caixa, resultando na redução de sua margem operacional e no aumento das despesas financeiras. Declara que, por conta da soma de todos os fatores acima narrados, externos e internos, resultou em um severo descompasso financeiro da Requerente, que se traduziu na impontualidade de suas obrigações correntes.

Não obstante, demonstram que há viabilidade econômica do pedido de Recuperação Judicial, pelas seguintes razões: **a)** pesquisas apontam para o fim da recessão no país; **b)** manutenção da Taxa Selic a níveis baixos; **c)** retomada da confiança no setor; **d)** plano de ação proposto pela Federação Nacional de Engenharia – FNE ao Governo Federal; **e)** reconhecimento firmado da Requerente no mercado, possuindo em sua carteira de clientes grandes empresas do setor privado, bem como pela entrega de diversas obras estruturais junto ao Poder Público.



Por todo o exposto, em razão de ameaçada a continuidade de suas atividades empresariais, postulam a tutela jurisdicional no sentido de salvaguardar a atividade econômica do grupo, a geração de empregos a ela atrelada, além dos impostos e da renda dela decorrentes.

Juntaram diversos documentos aos autos.

É o breve relatório.

Primeiramente, cumpre ser registrado que, na forma do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, verbis:

"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

In casu, a parte requerente acostou aos autos documento comprobatório de que o seu principal estabelecimento é a sua sede social localizada na Av. Conselheiro Aguiar, nº 2333, sala 305, Edifício Empresarial João Roma, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-020, conforme seu respectivo contrato social. Tais fatos demonstram a competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito.

No mais, passando à análise do mérito do pedido, saliento, primeiramente, que a Recuperação Judicial tem por finalidade viabilizar a superação de uma situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a permanência da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da(s) empresa(s), a função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei nº 11.101/2005).

Ainda sobre esse pedido recuperacional, ensina MARCOS ANDREY, na obra Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Pg. 276-281):

"As exigências deste art. 51, portanto, que compõe a fase postulatória, serão analisadas para fundamentar o processamento da recuperação judicial, mas não necessariamente a sua concessão." (Pág. 276) "O legislador visivelmente pretende que seja apresentado e demonstrado um quadro fiel da empresa, para que os credores e o juízo possam saber da forma mais fidedigna possível sua real e atual situação econômico financeira. A ratio legis, portanto, parece ser a demonstração, de um lado, da necessidade do benefício da recuperação judicial e, de outro lado, de que a empresa é viável e que não está em situação de dificuldade irreversível." (Pg. 276) "(...) parece que a lei não previu qualquer efeito em relação à recuperação judicial propriamente dita na hipótese de se constatar posteriormente que as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou omissas. Entretanto, a consequência para tal prática é sua tipificação como crime falimentar, nos termos do art. 171 da nova lei, por representar flagrante indução a erro do juiz (...)" (Pg. 277) "(...) não é dado ao juiz o poder de avaliar se a recuperação será ou não viável. Embora a lei obrigue a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico financeira, bem como uma série de relações e documentos, não cabe ao juiz avaliar o conteúdo de tais informações, no sentido de julgar se estas ou os argumentos apresentados



são convincentes ou vazios, verídicos ou inverídicos, completos ou omissos. Preenchidos objetivamente os requisitos legais, vale dizer, apresentadas as informações e documentos taxativamente elencados na lei, cumpre ao magistrado deferir o processamento." (Pg. 281). Fazendo, pois, a análise dos documentos acostados ao pedido formulado, observa-se o cumprimento dos pressupostos elencados pelos arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005, dentre estes: declaração de inexistência de falência ou concessão de recuperação judicial anterior; certidão negativa de pedido de distribuição de falência, concordata ou recuperação judicial; certidão negativa criminal; certidão negativa da justiça federal; demonstrações contábeis; relação de credores; relação de empregados; certidões de regularidade no Registro Público de Empresas; certidão da JUCEPE; atos constitutivos das empresas; extratos atualizados das contas bancárias e aplicações; certidões de cartórios de protesto desta comarca; relações das ações judiciais que as empresas figuram como parte; e a relação de bens particulares dos sócios.

Registro, por oportuno, que caso sejam detectadas posteriormente eventuais pendências ou falhas documentais relativas a este momento inicial do processo, não haverá óbice para que este juízo determine o suprimento dessas faltas (art. 139, IX, CPC).

Outrossim, para a nomeação do administrador judicial, levando em consideração a análise dos documentos apresentados por diversos profissionais e empresas que se apresentaram a este juízo, entendo que, além da idoneidade, a experiência na atividade deve pesar sobre a indicação.

Destarte, considerando a idoneidade e a boa experiência demonstrada pela **LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64 com endereço para todas e quaisquer comunicações oficiais e extra, à Rua Antônio Lumack do Monte, 128, sala 1106, *Empresarial Center III*, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-350, neste ato representada por sua sócia **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, (OAB/PE nº 30.920, em conformidade ao que prescreve o seu estatuto social).

Providencie a secretaria a intimação da Administradora Judicial, a qual deverá protocolar termo de compromisso nestes autos, devidamente subscrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Além disso, no prazo de 15 (quinze) dias, após firmado o termo de compromisso, deverá a Administradora Judicial apresentar o primeiro relatório, diretamente nos autos, assim como os relatórios mensais subsequentes.

Fixo os honorários em R\$ 12.300,00, considerando o passivo, a média praticada neste ramo.

Outrossim, de conformidade com o art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, fica dispensada a parte postulante da apresentação de certidão negativa para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da referida lei que determina que, logo após do nome empresarial, deve se seguir a expressão "em recuperação judicial", devendo a secretaria expedir ofício para a JUCEPE com esta finalidade, relativamente à empresa recuperanda.

Na forma do art. 52, inciso III, da mesma lei, determino ainda a suspensão de todas e quaisquer ações e execuções contra a empresa recuperanda, inclusive os prazos prescricionais, pelo



período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º da lei 11.101/2005), permanecendo os autos processuais nos respectivos juízos onde são processados, devendo as empresas recuperandas providenciar as comunicações pertinentes, na forma do art. 52, § 3º, com as ressalvas constantes dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma lei, e §§ 3º e 4º do art. 49, valendo a presente decisão como título para fins dessas comunicações a outros juízos, credores, cartórios e demais entes públicos ou privados.

Devem ainda a empresa recuperanda apresentar contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores, as quais deverão ser protocoladas diretamente nos autos.

Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

Determino ainda que a recuperanda apresente o seu Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação do pedido em falência (vide art. 53 e 73, II, da LRF). Intime-se o Ministério Público da presente decisão e expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios nos quais a devedora, porventura, tenha estabelecimentos (art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005).

Providencie ainda a secretaria a publicação, no DJE, do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da referida lei, aguardando-se o prazo de 15 (quinze) dias de habilitações e/ou divergências de créditos (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Saliento que, em relação aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão estes ser informados diretamente à administradora judicial, através do e-mail ou endereço já informados.

A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por e-mail ou carta enviada diretamente pela Administradora Judicial.

Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pela administradora judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, por dependência ao presente feito. Em relação à forma de contagem dos prazos estabelecidos nessa decisão, informo que deverá ser observado o teor da decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos.

Advertir a Administradora Judicial do art. 22 inciso I da Lei nº. 11.101/05.

Por fim, defiro o pedido de preservação do sigilo dos dados referentes aos bens particulares dos sócios, tomando por base o art. 5º, X, da CF/88, os quais deverão permanecer visíveis apenas para o juízo, o Ministério Público e a Administradora Judicial. Caso algum outro interessado queira ter acesso a estas relações de bens, deverá formular pedido em petição própria, com a devida justificativa.

Cumpra-se, fazendo as intimações necessárias.



Recife, 17 de outubro de 2019.

Ailton Soares Pereira Lima
Juiz de Direito

